

**AUTÓGRAFO Nº 38/2023, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023.**

**Cria a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC), o Fundo Municipal de Defesa Civil (FUMDEC), o Conselho Municipal de Defesa Civil (COMUDEC) do Município de Paim Filho, revoga a Lei nº 1.540, de 13 de março de 2002, e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PAIM FILHO**, em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de novembro, aprovou *por unanimidade* o Projeto de Lei nº 037/2023, de 13 de novembro de 2023, que “*Cria a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC), o Fundo Municipal de Defesa Civil (FUMDEC), o Conselho Municipal de Defesa Civil (COMUDEC) do Município de Paim Filho, revoga a Lei nº 1.540, de 13 de março de 2002, e dá outras providências*”, o qual passa a ter a seguinte redação:

**CAPÍTULO I**  
**DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL**

**Seção I – Da Finalidade**

**Art. 1º** Fica criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - **COMPDEC** - no Município de Paim Filho, órgão subordinado diretamente ao Gabinete do Prefeito, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, as ações de Defesa Civil nos períodos de normalidade e anormalidade.

**Seção II – Dos Conceitos Legais**

**Art. 2º** Para fins desta Lei denomina-se:

**I** - Defesa Civil - o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social.

**II** - Desastre - o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e conseqüentes prejuízos econômicos e sociais.

**III** – Situação de Emergência - declarada pelo Prefeito Municipal ante a eminência

ou desencadeamento de um fenômeno anormal e adverso, sendo necessária à conjugação de esforços da comunidade ou atuação em regime especial de trabalho dos órgãos responsáveis pelo serviço público com vistas a evitar ou restringir os danos provocados por tal fenômeno;

**IV** - Estado de Calamidade Pública - o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, provocada por desastre, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

### **Seção III – Da Competência**

**Art. 3º** A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - **COMPDEC** é órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil.

**Art. 4º** A **COMPDEC** compete:

**I** – planejar, articular, coordenar e gerenciar ações de Defesa Civil em nível municipal;

**II** - promover a ampla participação da comunidade nas ações de Defesa Civil, especialmente nas atividades de planejamento e ações de resposta a desastres e reconstrução;

**III** - elaborar e programar planos diretores, planos de contingência e planos de operações de Defesa Civil, bem como projetos relacionados com o assunto;

**IV** - elaborar plano de ação anual objetivando atendimento de ações em tempo de normalidade, bem como em situações emergenciais, com a garantia de recursos do orçamento municipal;

**V** - prover recursos orçamentários próprios necessários às ações relacionadas com a minimização de desastres e com o restabelecimento da situação de normalidade, para serem usados como contrapartida da transferência de recursos da União e do Estado de acordo com a legislação vigente;

**VI** - capacitar recursos humanos para as ações de Defesa Civil e promover o desenvolvimento de associações de voluntários, buscando articular ao máximo a atuação conjunta com as comunidades apoiadas;

**VII** - promover a inclusão dos princípios de Defesa Civil nos currículos escolares da rede municipal de ensino fundamental e médio, proporcionando apoio à comunidade docente no desenvolvimento de material didático-pedagógico para esse fim;

**VIII** - vistoriar edificações e áreas de risco e promover ou articular a intervenção preventiva, o isolamento e a evacuação da população de áreas de risco intensificado e das edificações vulneráveis, mediante assessoramento técnico por profissional habilitado pertencente ao quadro de funcionários da Prefeitura ou contratado por ela;

**IX** - implantar banco de dados, elaborar mapas temáticos sobre ameaças

múltiplas, vulnerabilidade e mobiliamento do território, ponderar níveis de risco e inventariar os recursos existentes no território e disponíveis para o apoio às operações;

**X** - analisar e recomendar a inclusão de áreas de risco no plano diretor estabelecido no § 1º do artigo 182 da Constituição da República Federativa do Brasil;

**XI** - manter órgão estadual de Defesa Civil e o Órgão Federal de Defesa Civil informados sobre a ocorrência de desastres e sobre as atividades de Defesa Civil;

**XII** - realizar exercícios simulados com a participação da população para treinamento das equipes e aperfeiçoamento dos planos de contingência;

**XIII** - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres e ao preenchimento dos formulários de Notificação Preliminar de Desastres – NOPRED, de Avaliação de Danos – AVADAN e de Declaração Municipal de Atuação Emergencial – DEMATE, ou outro documento equivalente determinado pelo Sistema Nacional de Defesa Civil;

**XIV** - propor a autoridade competente à decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Defesa Civil - COMUDEC;

**XV** - vistoriar periodicamente, locais e instalações adequadas a abrigos temporários, disponibilizando as informações relevantes à população;

**XVI** – coordenar a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastres;

**XVII** - planejar a organização e a administração de abrigos provisórios para a assistência à população em situação de desastre;

**XVIII** - participar dos Sistemas previstos na Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, ou outra legislação vigente, promovendo a criação e a interligação de centros de operações e incrementar as atividades de monitorização, alerta e alarme com o objetivo de otimizar a previsão de desastres;

**XIX** - promover a mobilização comunitária e a implantação de Núcleos Comunitários de Defesa Civil - NUDEC, ou entidades correspondentes, especialmente nas escolas de nível fundamental e médio e em áreas de riscos intensificados e, ainda, em implantar programas de treinamento de voluntários;

**XX** - implementar os comandos operacionais a serem utilizados como ferramenta gerencial para comandar, controlar e coordenar as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

**XXI** - articular-se com as Regionais Estaduais de Defesa Civil - **REDEC** ou órgãos correspondentes e participar ativamente dos Planos de Apoio Mútuo - **PAM**, de acordo com o princípio de auxílio mútuo intermunicipal;

**§ 1º** - Criar Distritais de Defesa Civil ou órgãos correspondentes como parte integrante de sua estrutura e estabelecer suas atribuições com a finalidade de articular e executar as ações de defesa civil nas áreas específicas em distritos, bairros ou localidades do Município.

**§ 2º** - Exercer o controle e fiscalização das atividades capazes de provocar desastres, dentro de seus limites legais.

## Seção IV – Da Estrutura

**Art. 5º** A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - **COMPDEC** estrutura-se em:

**I** – Coordenador;

**II** – Secretaria Executiva;

**III** – Equipe técnica;

**IV** – Equipe operacional.

**V** – Grupo de Articulação Comunitária e Institucional (**GACI**)

**§ 1º** - O Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil constitui-se em cargo de livre escolha e nomeação do Prefeito Municipal.

**§ 2º** - O Chefe do Poder Executivo Municipal em conjunto com o Coordenador Municipal de Defesa Civil apresentará a relação dos membros que, por designação ou convite, integrarão a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, que serão nomeados, através de Decreto pelo Prefeito Municipal.

**§ 3º** - Cabe ao Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil designar grupos de trabalho especiais ou específicos para preparar, desenvolver ou avaliar as ações pertinentes à Defesa Civil.

**§ 4º** - O **GACI** terá como incumbência promover a articulação externa – com a comunidade e, interna – com os diversos órgãos do governo local.

**Art. 6º** Os integrantes da **COMPDEC** poderão ser deslocados de suas funções normais sem ônus aos cofres públicos, exceto com relação a custos relacionados com deslocamentos e capacitação.

**§ 1º** – Toda atividade desenvolvida em prol da Defesa Civil é considerada “serviço público relevante”, devendo constar nos assentamentos funcionais do servidor.

**§ 2º** - A **COMPDEC** promoverá a mobilização comunitária para implantação de Núcleos Comunitários de Defesa Civil – **NUDECs**.

**Art. 7º** Os **NUDECs** constituem associações comunitárias e seus membros são escolhidos pela comunidade.

**Art. 8º** - São atribuições dos **NUDECs**:

**I** – incentivar a educação preventiva;

**II** – organizar e executar campanhas;

**III** – cadastrar os recursos e os meios de apoio existentes na comunidade;

**IV** – coordenar e fiscalizar o material estocado e sua distribuição;

**V** – elaborar planos de chamada, sistemas de alerta e alarme, e promover exercícios simulados.

**VI** – colaborar com a **COMPDEC** na execução das ações de Defesa Civil;

**VII** – promover uma conscientização e a mudança cultural no que se refere à segurança, a qualidade de vida e a percepção do risco;

**VIII** – estimular a participação dos indivíduos nas ações de segurança social e preservação ambiental;

**IX** – buscar, junto à comunidade, soluções dentro do próprio bairro para mitigar os desastres;

**X** – priorizar as ações de prevenção, como forma de reduzir as conseqüências dos desastres;

**XI** – preparar as comunidades locais para colaborar nos momentos de acidentes e desastre;

## **Seção V – Do Planejamento Orçamentário e dos Recursos**

**Art. 9º** As ações de prevenção, preparação, resposta e reconstrução na área da Defesa Civil constarão de dotações orçamentárias próprias na Lei Orçamentária Anual, bem como em programas específicos no Plano Plurianual - PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

**Art. 10** Os recursos da Defesa Civil serão destinados a:

**I** – financiar, total ou parcialmente, programas, projetos e serviços de prevenção e recuperação de desastres e cenários atingidos, de acordo com as metas da **COMPDEC**, responsável pela execução da Política Municipal de Defesa Civil;

**II** - custear prestação dos serviços na área da Defesa Civil;

**III** – custear a construção reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis, seja em caráter preventivo, de resposta aos desastres ou para reabilitação dos cenários atingidos, assim como para a prestação de serviços de Defesa Civil nas Situações de Emergência e Estado de Calamidade Pública;

**IV** - adquirir material permanente e de consumo, assim como outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e das ações de Defesa Civil, inclusive da **COMPDEC** e dos **NUDECs**.

**Art. 11** Os bens adquiridos com os recursos da Defesa Civil constituirão patrimônio do Município, com uso exclusivo para essa finalidade.

## **CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL**

**Art. 12** Cria o Fundo Municipal de Defesa Civil - **FUMDEC**, de natureza contábil

e financeira, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados às ações de preparação, de prevenção, de socorro, de assistência e de recuperação em áreas atingidas por desastres ocorridos no Município.

**Parágrafo Único** - O **FUMDEC** deverá se constituir em unidade orçamentária autônoma, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – **CNPJ**.

**Art. 13** Constituem recursos financeiros do Fundo Municipal de Defesa Civil - **FUMDEC**:

**I** – os aprovados em lei municipal e constante do orçamento;

**II** – os auxílios e subvenções específicos, concedidos por órgãos públicos federais, estaduais e por pessoas jurídicas de direito privado;

**III** – as doações realizadas por órgãos públicos ou entidades privadas, nacionais ou internacionais;

**IV** – os provenientes de financiamentos obtidas em instituições financeiras oficiais ou privadas, nacionais ou internacionais;

**V** – os rendimentos das aplicações financeiras de sua disponibilidade;

**VI** – as doações de pessoas físicas ou jurídicas;

**VII** – outras receitas destinadas direta e exclusivamente às ações de Defesa Civil.

### **Seção I - Das Aplicações dos Recursos do FUMDEC**

**Art. 14** As aplicações dos recursos do **FUMDEC** serão destinadas a ações preventivas, de socorro e recuperativas, vinculadas aos programas de Defesa Civil, que contemplem:

**I** – Desenvolvimento de ações preventivas, desde que constantes do Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo, em consonância com a Política Municipal de Defesa Civil, seus Programas e Planos, aprovados pelo Conselho Municipal de Defesa Civil, tais como:

a) elaboração dos planos de Defesa Civil, de contingência e de operações;

b) estudos sobre ameaças, vulnerabilidades e riscos;

c) elaboração de mapas de risco, de recursos institucionais e de instalações;

d) elaboração e implantação de sistemas de informação e monitoramento;

e) capacitação de recursos humanos, inclusive de voluntários e de núcleos comunitários de Defesa Civil;

f) cadastramento de áreas e de população em situação de risco;

g) campanhas, cartilhas e palestras de conscientização;

- h) organização de postos de comando e de abrigos;
- i) pagamento de prestação de serviço, de execução de obra ou fornecimento de bens, nas hipóteses de situação de emergência e estado de calamidade pública, assim declarada pelo Poder Executivo Municipal;
- j) aquisição de bens de consumo e de capital para ações de socorro, de assistência e de reconstrução;

## II - em caso de desastre:

- a) para o suprimento de:
  - 1) alimentos;
  - 2) água potável;
  - 3) medicamentos, material de primeiros socorros e artigos de higiene individual e asseio corporal;
  - 4) material de construção, quando se destinar à reconstrução de imóveis atingidos por desastre;
  - 5) roupas e agasalhos;
  - 6) material de estacionamento ou de abrigo, utensílios domésticos e outros;
  - 7) material necessário à instalação e operacionalização e higienização de abrigos emergenciais;
  - 8) combustível óleos e lubrificantes;
  - 9) equipamentos para resgate;
  - 10) material de limpeza, desinfecção e saneamento básico emergencial;
- b) apoio logístico às equipes empenhadas nas operações;
- c) material de sepultamento;
- d) pagamento de serviços relacionados com:
  - 1) restabelecimento emergencial dos serviços básicos essenciais;
  - 2) outros serviços de terceiros;
  - 3) transportes;
  - 4) a desobstrução desmonte de estruturas definitivamente danificadas e remoção de escombros;
- e) reembolso de despesas efetuadas por entidades públicas ou privadas prestadoras de serviços e socorros;
- f) pagamento de servidor público ou vencimentos de servidor contratado por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público vinculada à situação de emergência e estado de calamidade pública, assim declarada pelo Poder Executivo Municipal.

## Seção II - Da Supervisão e Controle

**Art. 15** O **FUMDEC** é vinculado ao Órgão Municipal de Defesa Civil e será por este administrado.

**Art. 16** O estado de calamidade pública e a situação de emergência, observados os critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional de Defesa Civil, serão declarados por decreto do Poder Executivo.

### CAPÍTULO III

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL

**Art. 17** Cria o Conselho Municipal de Defesa Civil - **COMUDEC**, órgão consultivo e de participação comunitária na Administração Municipal, integrante do Sistema Municipal de Defesa Civil, vinculado ao Gabinete do Prefeito, com a finalidade de propor, deliberar, fiscalizar e supervisionar as políticas públicas de Defesa Civil, bem como, deliberar e fiscalizar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Defesa Civil de Paim Filho- **FUMDEC**.

**Art. 18** Compete ao Conselho Municipal de Defesa Civil:

**I** – estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração e execução dos programas, planos e ações de Defesa Civil;

**II** – deliberar sobre políticas, programas, planos e ações referentes à Defesa Civil Municipal;

**III** - reunir-se a mediante a convocação do seu Presidente, do Coordenador Municipal de Defesa Civil ou do Prefeito Municipal, ou ainda por decisão da maioria absoluta do conselho, devendo a convocação ser feita com no mínimo, 24 horas de antecedência;

**IV** - examinar e supervisionar a pauta das temáticas de Defesa Civil no município, confeccionando o plano de aplicação dos recursos;

**V** - propor a destinação de recursos orçamentários ou de outras fontes, internas ou externas, para atender os programas de Defesa Civil;

**VI** - fiscalizar a realização de obras e ações de prevenção, assim como analisar a prestação de contas do Fundo Municipal de Defesa Civil de Paim Filho - **FUMDEC**, verificando sua compatibilidade com o Plano de Aplicação;

**VII** - elaborar o seu regimento interno submetendo ao Prefeito Municipal que o instituirá por decreto;

**Parágrafo Único** - Compete, ainda, ao **COMUDEC** a supervisão financeira do

**FUMDEC** – Fundo Municipal de Defesa Civil de Paim Filho, nela compreendidas a elaboração de cronograma financeiro, a elaboração de sua proposta orçamentária anual, a definição sobre a forma de aplicação das disponibilidades transitórias de caixa e a análise da prestação de contas e demonstrativos financeiros do **FUMDEC**.

**Art. 19** O Conselho Municipal de Defesa Civil – **COMUDEC** compõe-se de 10(dez) membros titulares e 09(nove) suplentes sendo que o Coordenador, não possuirá suplente, assim distribuídos:

**I** – 05(cinco) representantes do Poder Executivo, a saber:

- a) 01(um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Viação
- b) 01(um) representante da Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente
- c) 01(um) representante da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente
- d) 01(um) representante da Secretaria Municipal do Urbanismo, Trânsito, Indústria, Comercio e Turismo
- e) 01(um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação.

**II** – 04(quatro) representantes da Sociedade Civil, a saber:

- a) 01(um) representante do escritório municipal da EMATER/RS-ASCAR,
- b) 01(um) representante da Associação Esportiva, Recreativa e Cultural dos Moradores das Comunidades de Paim Filho,
- c) 01 (um) representante Associação Comunitária Painfilhense – ASCOPAN,
- d) 01 (um) representante da Associação Beneficente São José.

**III** – 01(um) Coordenador Municipal de Defesa Civil.

**§ 1º** - Os Conselheiros representantes do Poder Executivo, com exceção do Coordenador Municipal de Defesa Civil, serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de 02 (dois) anos, admitida recondução por igual período.

**§ 2º** - Os Conselheiros representantes da Sociedade Civil serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de 02 (dois) anos, admitida recondução por igual período.

**§ 3º** - O **COMUDEC** é presidido por um dos seus integrantes, eleito dentre os seus pares, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

**Art. 20** O **COMUDEC** poderá instituir câmaras temáticas permanentes ou grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor ações específicas.

**Art. 21** Os Conselheiros suplentes substituirão os titulares nos seus impedimentos.

**Art. 22** Os membros do Conselho não receberão qualquer tipo de remuneração pelo desempenho dessa função que será considerada de relevante interesse público.

**Parágrafo Único** - Na hipótese de deslocamento, quando a serviço ou representando o **COMUDEC**, o município arcará com as despesas de transporte, hospedagem e alimentação.

**Art. 23** Não poderá exercer a condição de representante de entidade, efetivo ou suplente, quem for detentor de mandato eletivo.

**Art. 24** A Secretaria-Executiva será exercida pelo Coordenador Municipal de Defesa Civil, e seus colaboradores cabendo a estes promover o apoio logístico necessário ao funcionamento do Conselho, arquivar documentos e demais procedimentos administrativos necessários ao seu regular funcionamento.

**Art. 25** Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a promover a capacitação aos integrantes do Conselho.

**Art. 26** No prazo de 30 (trinta) dias, após sua instalação, o Conselho Municipal de Defesa Civil elegerá seus cargos, sendo eles Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, e elaborará seu regimento interno, que deverá ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 27** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias específicas.

**Art. 28** Esta Lei entra em vigor a contar de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.540, de 13 de março de 2002.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES,  
PAIM FILHO, 16 DE NOVEMBRO DE 2023.

**Ver. Vanderlei Ernesto Luppi,**  
Secretário.

**Ver<sup>a</sup> Sidia Lurdes Martini Bessegato,**  
Presidente.